



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

## LEI Nº 2093/2019

**SÚMULA:** AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR O DOMÍNIO SOBRE ÁREA DE TERRAS RURAL PARA FINS DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aprovou e Eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**Art.1º**- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Jardim Alegre/PR autorizado a adquirir o domínio sobre uma área de terras, domínio da parte ideal de uma área de terras, medindo com área de 953.797,00 m<sup>2</sup> (novecentos e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e sete metros quadrados), ou ainda, 95,3797 ha (noventa e cinco hectares trinta e sete ares e noventa e sete hectares), equivalente a 39,413 alqueires paulistas, com os limites e confrontações constantes do memorial descritivo objeto da Matrícula nº 44.700 - denominado Fazenda Jataí, Lote de terras n. (22, 22-B, 36 e 36-A)2, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Ivaiporã – Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná.

**Art.2º**- A aquisição de domínio de imóvel que trata o artigo 1º desta Lei tem por finalidade a criação de uma UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL que se denominará ESTAÇÃO ECOLÓGICA MUNICIPAL, com nomenclatura específica a ser definida através da Lei Municipal.

**Art.3º**- O preço do negócio jurídico é de RS 3.350.113,50 (três milhões, trezentos e cinquenta mil, cento e treze reais e oitenta e cinquenta centavos).

§1º O preço do negócio será quitado de forma parcelada e proporcional ao incremento que esta área gerará ao Município referente a receita de ICMS ECOLÓGICO, disciplinado pela



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar nº 59, de 01 de Outubro de 1991.

§2º a quitação dar-se-á de forma fracionada, cuja fração se dá no equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total recebido pelo Município a título de ICMS ECOLÓGICO POR BIODIVERSIDADE exclusivamente resultante do êxito do objeto deste Protocolo de Intenções sendo o restante dividido da seguinte forma: 10% (dez por cento) para investimento na área onde será implantada a Estação Ecológica e 40% (quarenta por cento) referente à retenção da fonte para destino de orçamento e investimentos na Educação e Saúde.

§3º Creditada a parcela referente ao ICMS Ecológico, cujo fato gerador a área objeto desta Lei, ao Município, estará configurada a obrigação de se pagar o preço de forma fracionada.

§4º O imóvel foi avaliado por RS 3.350.113,50 (três milhões, trezentos e cinquenta mil, cento e treze reais e oitenta e cinquenta centavos), de acordo com o parecer da comissão de servidores constituída pelo Decreto n. 32/2018.

**Art.4º-** O repasse do ICMS Ecológico por biodiversidade, aos alienantes do domínio do imóvel a título de quitação fracionada do negócio no percentual constante no artigo anterior dar-se-á até 30 (trinta) dias após o Estado ter crédito na conta específica do Município a quota do ICMS Ecológico por biodiversidade, referente exclusivamente a esta área do Município de Jardim Alegre.

§1º. Em caso de extinção do Programa, no sentido de não haver mais o repasse do ICMS Ecológico para o Poder Público Municipal, o acordo celebrado entre os Promitente(s) Vendedor(es) e o Promissário Comprador fica automaticamente rescindido, cabendo ao Município de Jardim Alegre, estado do Paraná, a propriedade da área de terras descrita no art. 1º desta Lei, na proporção do valor que já foi pago ao(s) Promitente(s) Vendedor(es), considerando-se, para o cálculo, o valor descrito no art. 3º desta Lei.

§2º. Caso o Município verifique e comprove, através de documentos, que o Valor do repasse do ICMS Ecológico está causando prejuízos aos cofres públicos, no sentido de o



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

valor recebido pelo Programa ser inferior ao valor da correção monetária das parcelas devidas ao(s) proprietário(s) do imóvel, o acordo celebrado entre os Promitente(s) Vendedor(es) e o Promissário Comprador fica automaticamente rescindido, cabendo ao Município de Jardim Alegre, estado do Paraná, a propriedade da área de terras descrita no art. 1º desta Lei, na proporção do valor que já foi pago ao(s) Promitente(s) Vendedor(es), considerando-se, para o cálculo, o valor descrito no art. 3º desta Lei.

§3º. Caso se concretize as hipóteses descritas nos §§ 1º e 2º, os custos inerentes a reversão total ou parcial e demais atos de formais de transmissão serão suportados pelo Município de Jardim Alegre, estado do Paraná.

**Art.5º-** O prazo de pagamento para a quitação do valor será equivalente ao número de parcelas mensais necessárias e suficientes para atingir ao valor total descrito no preço nominal, respeitando o limite (mensal) destinado ao pagamento que é de 50% sobre o montante do repasse do ICMS Ecológico, contados a partir da data do primeiro repasse do ICMS Ecológico, previsto para janeiro de 2019.

Parágrafo único. Pode, ainda, no caso de interesse do Poder Público, adiantar o pagamento das parcelas vincendas e/ou aditivar o presente instrumento, respeitando os limites e percentuais descritos.

**Art.6º-** O Município de Jardim Alegre confere aos alienantes o direito de acionar o Estado para haver os recursos do ICMS Ecológico por Biodiversidade e promover o bloqueio dos recursos correspondentes a parcela eventualmente não paga em havendo manifesta e desmotivada omissão do Município.

**Art.7º-** Os custos inerentes à averbação e demais atos formais de transmissão serão suportados pelo Município de Jardim Alegre/PR.

**Art.8º-** O Município deverá manter as averbações de instituição de servidão florestal e assinatura dos termos de reserva legal a ceder quando emitidos.

**Art.9º-** É parte integrante e inseparável desta Lei o PROTOCOLO DE INTENÇÕES firmado



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre, estado do Paraná e os alienantes do imóvel descrito no art. 1º, desde que o referido instrumento não contrarie o texto desta Lei.

**Art.10º**- O aumento da área de domínio negociada, em razão do processo de subdivisão do móvel para fins de se estabelecer a reserva legal, não implica em aumento no valor do negócio devido pelo Município.

**Art.11º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Jardim Alegre - Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (18/04/2019).

